



Regulamento do Plano de Benefícios SERGIPE CD



Regulamento do Plano de Benefícios SERGIPE CD

Seja bem vindo!

Você agora é um participante do plano de benefícios que vai garantir, para você e para sua família, segurança hoje e tranquilidade no futuro!

A EnergisaPrev – Fundação Energisa de Previdência desenvolveu esta publicação especialmente para você, que vai conhecer melhor como funciona o regulamento do plano de previdência ao qual aderiu e os direitos que ele garante à você e à sua família.

Regulamento é o conjunto de regras e normas que explicam seu plano de previdência.

Índice

04 **Capítulo I**
Do plano e suas características

04 **Capítulo II**
Das patrocinadoras e filiados

06 **Capítulo III**
Do sistema de contas

07 **Capítulo IV**
Das contribuições

08 **Capítulo V**
Do fundo garantidor do plano

09 **Capítulo VI**
Dos benefícios

Seção I - Das disposições introdutórias

Seção II - Do benefício de renda programada

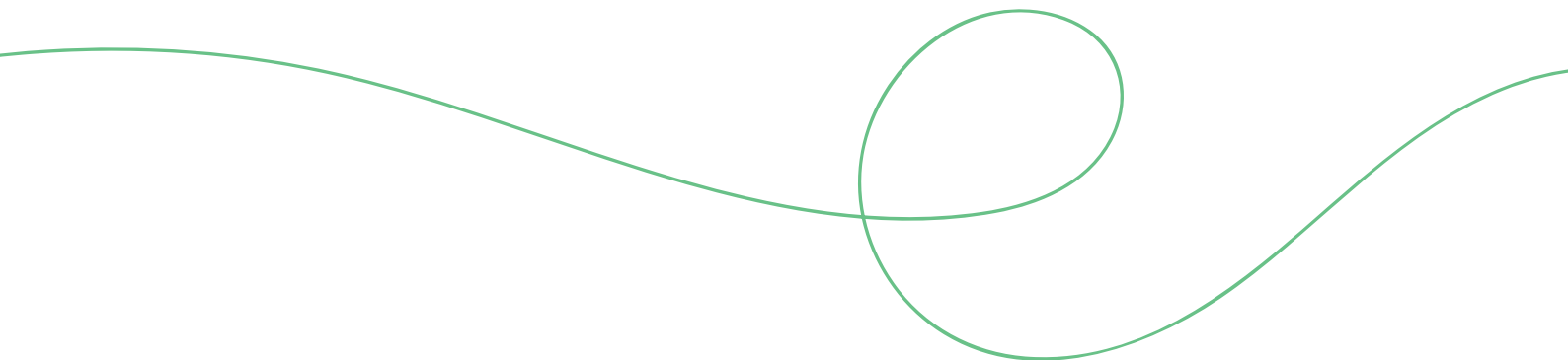
Seção III - Do benefício de renda por invalidez

Seção IV - Do benefício de pensão por morte

Seção V - Do abono anual

17 **Capítulo IX**
Da migração

19 **Capítulo X**
Da disposição final



CAPÍTULO I DO PLANO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano de Benefícios Sergipe CD, doravante designado simplesmente Plano, instituído pelo Instituto Energisa de Segurança Social – INERGUS, cujo gerenciamento foi transferido para a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.

Art. 2º. Este Plano reveste a modalidade de plano de contribuição definida e tem identidade jurídica própria, a abranger aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

CAPÍTULO II DAS PATROCINADORAS E FILIADOS

Art. 3º. A Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/A é a patrocinadora original do Plano.

§ 1º. O INERGUS é co-patrocinador do Plano.

§ 2º. Poderão vir a ser patrocinadoras do Plano as pessoas jurídicas que, preenchendo os requisitos exigidos pelo Estatuto da ENERGISAPREV, celebrarem, com esse, convênio de adesão, em que se estipularão as condições correspondentes, inclusive quanto à existência, ou não, de solidariedade entre aquelas.

Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano:

I - participantes:

- a)** participantes ativos;
- b)** participantes assistidos;

II - beneficiários:

- a)** beneficiários inscritos;
- b)** beneficiários assistidos.

§ 1º. São assistidos os participantes e beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada.

§ 2º. É pressuposto indispensável à aquisição e ao exercício dos direitos assegurados pelo Plano estar a pessoa inscrita no mesmo.

Art. 5º. Considera-se Participante toda a pessoa física que:

I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras venha a optar por aderir a este Plano;

II - rescindir seu vínculo funcional ou empregatício com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao Plano nos termos e condições previstas neste Regulamento; e

III - na qualidade de Participante ou Assistido inscrito originariamente no Plano BD-1 venha a optar por aderir a este Plano.

Parágrafo único – É vedada a inscrição de Participantes no Plano de Origem e neste Plano concomitantemente.

Art. 6º. Fica convalidada a opção pela

migração exercida pelos Participantes egres-
sos do Plano de Origem – PO na Data de Início
de Vigência - DIV deste Plano.

Art. 7º. Far-se-á a inscrição mediante o preen-
chimento e assinatura de formulário próprio, e
devidamente instruído com os documentos por
ele exigidos; e, deferido o pedido, a inscrição
terá eficácia a contar da data da protocolização
do formulário junto à ENERGISAPREV.

Parágrafo único. Ao participante ativo será
entregue certificado de inscrição, além de
exemplar do Estatuto da ENERGISAPREV e
deste Regulamento.

Art. 8º. Extinguir-se-á a situação de partici-
pante:

I – por seu falecimento;

II – em razão da perda do vínculo funcional
com a patrocinadora;

III - em decorrência de mora, por 3 (três)
meses seguidos, no pagamento de sua
contribuição básica;

IV - pelo requerimento de cancelamento de
sua inscrição; e

V - optar pela migração ao Plano de
Benefícios Energisa, condicionada a autor-
ização da autoridade governamental compe-
tente.

§ 1º. O cancelamento da inscrição, na hipó-
tese do inciso III deste artigo, terá de ser
precedido de notificação do participante,
com prazo de 60 (sessenta) dias para
liquidação do débito.

§ 2º. O cancelamento acarretará, imediata e
automaticamente, e independente de
qualquer notificação, a caducidade de direitos
relativos aos beneficiários vinculados ao
participante, exceto na hipótese do inciso I do
caput deste artigo.

§ 3º. O participante ativo que vier a ter extinta
sua situação, pela causa prevista no nº II do
parágrafo anterior, poderá optar por um dos
institutos contemplados no art. 14 da Lei
Complementar nº 109, de 29 de maio de
2001, na forma deste Regulamento.

Art. 9º. No ato de seu pedido de inscrição, o
interessado fará, por escrito:

I - Opção de Recebimento de Benefício - ORB,
que abrangerá:

a) percepção do Benefício de Renda
Programada - BRP e do Benefício de Renda
por Invalidez - BRI, a prazo determinado, não
inferior a 60 (sessenta) meses, ou por prazo
indeterminado;

b) reversão, ou não, em Benefício de Pensão
por Morte - BPM, do Benefício de Renda
Programada - BRP e do Benefício de Renda
por Invalidez - BRI, e prazo, não inferior a 60
(sessenta) meses, para percepção do
Benefício de Pensão por Morte - BPM;

c) recebimento, ou não, à vista, de percentual,
limitado a 25% da Conta Individual Global -
CIG, de benefício de renda mensal;

II – opção sobre o percentual inicial de sua
contribuição básica;

III – designação dos beneficiários.

Parágrafo único. A Opção de Recebimento de
Benefício - ORB poderá ser anualmente revis-
ta.

Art. 10. O participante poderá designar
pessoas físicas como beneficiários, no ato de
sua inscrição, sendo o respectivo conjunto
passível de alteração até a data de concessão
do Benefício de Renda Programada - BRP.

§ 1º. Qualquer alteração posterior resul-
tará, se necessário, em ajuste atuarial do valor
do benefício.

§ 2º. A situação jurídica de beneficiário extingue-se:

I - por seu falecimento;

II - na hipótese prevista no art. 8º, § 2º;

III - pelo cancelamento de seu registro cadastral, por iniciativa do participante a que se vincula;

IV - pela percepção integral de sua parcela do Benefício de Pensão por Morte - BPM.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CONTAS

Art. 11. Este Plano compreende o seguinte sistema de Contas Patrimoniais:

I - Contas individualizadas, registradas em nome de cada participante ativo:

a) Conta Individual Básica – CIB (art. 45, V);

b) Conta Individual Adicional – CIA (art. 45, IV);

c) Conta Individual Global – CIG (art. 45, VII);

d) Conta Individual Vinculada – CIV(art. 45, VIII);

e) Conta Individual de Valores Portados – CIVP (art. 45, VI);

II - Contas Coletivas:

a) Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco – CCBR (art. 45, II);

b) Conta Coletiva do Fundo Administrativo – CCFA (art. 45, III).

§ 1º. O saldo de cada Conta corresponde ao número de cotas nela acumuladas, sendo o respectivo valor expresso em moeda corrente.

§ 2º. Na Data de Início de Benefício - DIB de renda mensal, serão transferidas para a Conta Individual Global - CIG as cotas registradas na

Conta Individual Básica - CIB, Conta Individual Adicional – CIA, conta Individual Vinculada - CIV e Conta Individual de Valores Portados - CIVP.

§ 3º. O valor de cada uma das partes, das contribuições variáveis, dos patrocinadores, alocadas, para fins de crédito, na Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco - CCBR e na Conta Coletiva do Fundo Administrativo - CCFA, será fixado pelo Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial.

§ 4º. A Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco - CCBR será mantida em níveis atuarialmente determinados.

§ 5º. No caso de opção, na Opção de Recebimento de Benefício - ORB, de percepção, de benefício de renda mensal, por prazo certo, não vitalícia, as parcelas do benefício serão debitadas à Conta Individual Global - CIG, cujo saldo será contabilizado como Reserva Matemática de Benefício Concedido.

§ 6º. Os saldos residuais das Contas Individualizadas (art. 11, I), os quais resultarem de superveniente inexistência de direito sobre os mesmos, serão creditados em um fundo previdencial específico, cuja destinação será abater contribuições do Patrocinador, ou outra finalidade definida pelo Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 12. São contribuições dos participantes ativos:

I - contribuição básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, correspondente a um percentual, objeto de opção do participante, na Opção Recebimento de Benefício - ORB, de 2 % (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do salário-de-participação;

II - contribuição adicional, de caráter eventual, e em valor a critério do participante, sob a forma de múltiplo da contribuição básica, até cinco vezes.

§ 1º - O participante ativo poderá, em novembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, rever sua opção quanto ao percentual de sua contribuição básica.

§ 2º - O salário-de-participação (SP) é o mesmo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, independentemente de teto.

§ 3º - Após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, o Participante elegível deverá promover o pagamento de contribuição destinadas à cobertura das despesas administrativas, que serão fixadas no plano anual de custeio e descontadas do saldo de cotas registrado na Conta Individual Básica - CIB, Conta Individual Adicional – CIA e na Conta Individual Vinculada - CIV.

§ 4º - Os participantes e assistidos concorrerão igualmente ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio de administração do Plano, fixadas no plano anual de custeio, as quais não integram as contas individuais.

Art. 13. As contribuições das patrocinadoras são:

I - contribuição básica, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, estabelecida a partir de uma verba global, anualmente alocada pelas patrocinadoras, e distribuída, pelas Contas Individuais Vinculadas - CIV's, proporcionalmente aos salários-de-participação, no mínimo de valor equivalente a 2% (dois por cento) desses;

II - contribuição variável, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, calculada atuarialmente, em bases anuais, para manutenção dos saldos de valores apropriados nas Contas Coletivas;

III - contribuição adicional, de caráter eventual, proporcional aos salários-de-participação.

Art.14 - O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão de contrato de trabalho, inclusive se decorrente de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou por motivo de licença sem ônus para o Patrocinador, deverá optar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da suspensão ou licença, mediante "Termo de Opção", por uma das alternativas a seguir:

I - pela condição de Participante Autopatrocinado durante o afastamento, assumindo, além das suas, as contribuições que seriam devidas pelo Patrocinador; ou

II - pela suspensão de suas contribuições ao Plano, com igual suspensão dos pagamentos feitos pelo Patrocinador em seu favor.

§1º - Os efeitos financeiros da opção prevista

neste artigo retroagirão à data da suspensão do contrato ou do início da licença, a que ocorrer por último.

§ 2º - A falta de manifestação no prazo a que se refere o “caput” deste artigo implicará a presunção de opção pela suspensão de contribuições.

Art. 15. A patrocinadora a que estiver vinculado o participante ativo terá a obrigação de efetuar, mensalmente, o desconto, do respectivo estipêndio, das contribuições devidas por aquele; e de repassar o correspondente valor à ENERGISAPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 1º. Não se verificando o recebimento, a patrocinadora ficará obrigada ao pagamento dos encargos acrescidos de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil, e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido, parcelas essas que serão creditadas

na Conta Coletiva do Fundo Administrativo – CCFA.

§ 2º. No tocante às contribuições, essas serão ainda acrescidas das parcelas necessárias à neutralização dos prejuízos sofridos pelo participante ativo, em razão de perda decorrente do não aporte em tempo oportuno, parcelas essas que serão creditadas, em cotas, na Conta Individual Global - CIG.

§ 3º. Independentemente da incidência do disposto nos parágrafos anteriores, o participante ativo, na hipótese prevista no §1º, fica obrigado a proceder ao recolhimento de suas contribuições, observado o prescrito no art. 8º, III, e § 1º.

§ 4º. Ao recolhimento das contribuições e encargos das patrocinadoras aplica-se o disposto no caput deste artigo e em seus §§ 1º e 2º, registrando-se as parcelas, a que se refere este último, na Conta Coletiva do Fundo Administrativo – CCFA.

CAPÍTULO V DO FUNDO GARANTIDOR DO PLANO

Art. 16. O Fundo Garantidor - FG do Plano, com ativo e passivo próprios, é independente do patrimônio dos demais planos da ENERGISAPREV, e do patrimônio geral dessa, e seus recursos respondem, tão-somente, pelas obrigações do Plano.

§ 1º. Integram o Fundo Garantidor - FG do Plano os elementos patrimoniais afetados exclusivamente àquele, abrangendo:

I – as contribuições básicas e adicionais dos participantes ativos e dos patrocinadores, e variáveis desses;

II – o produto dos investimentos e aplicações patrimoniais legalmente admitidos;

III – o objeto de doações, legados, doações em pagamento, subvenções e receitas eventuais;

IV – os valores portados de planos de outras entidades de previdência complementar;

V – o produto de multas e parcelas compensatórias;

VI – outros aportes permitidos em lei.

§ 2º. O Fundo Garantidor - FG é contabilizado em cotas, sendo os ingressos no mesmo convertidos em quantidade das mesmas, segundo o valor dessas, vigente no período.

§ 3º. O valor inicial da cota, será de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 4º. Os valores subseqüentes da cota serão o resultado da divisão, pelo número existente de cotas no momento da apuração, do valor contábil do Fundo Garantidor - FG.

§ 5º. Por valor contábil do Fundo Garantidor - FG entende-se o do respectivo ativo, descontado das obrigações com terceiros, que não

sejam aquelas correspondentes ao pagamento de benefícios.

§ 6º. O valor da cota será divulgado pela ENERGISAPREV.

§ 7º. Pelo menos uma vez, até o último dia do mês, será fixado o valor da cota para vigência até o cálculo seguinte.

§ 8º. O Conselho Deliberativo poderá preceituar que o cálculo seja feito após a data estabelecida no parágrafo anterior.

§ 9º. A cota admite fração.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das disposições introdutórias

Art. 17. Este Plano assegura os seguintes benefícios:

I - Benefício programado: Benefício de Renda Programada - BRP;

II- Benefícios de risco:

a) Benefício de Renda por Invalidez - BRI;

b) Benefício de Pensão por Morte - BPM;

III - Abono Anual.

§ 1º. A fruição dos benefícios, com exceção do enumerado no inciso III deste artigo, está condicionada ao requerimento daquele que tiver legitimidade para fazê-lo.

§ 2º. A Data de Início de Benefício - DIB de renda mensal será, uma vez deferido esse, a da protocolização do respectivo requerimento, prevalecendo, para a Benefício Pensão por Morte - BPM, a da morte do participante.

§ 3º. As prestações mensais dos benefícios serão pagas até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de competência.

Seção II - Do benefício de renda programada – BRP

Art. 18. Será elegível ao Benefício de Renda Programada - BRP o participante ativo que, contando, no mínimo, a idade de 58 (cinquenta e oito) anos, e tempo, de 5 (cinco) anos, de vincu-

lação ao Plano, tiver rescindido o vínculo funcional com a respectiva patrocinadora.

Art. 19. O valor mensal inicial do Benefício de

Renda Programada - BRP será o resultante da Transformação do Saldo da Conta Individual Global - TSCIG, na Data de Início do Benefício -

DIB, nos termos da Opção de Recebimento de Benefício - ORB, sendo a Transformação do Saldo da Conta Individual Global - TSCIG calculada, em cotas, pela seguinte fórmula:

$$\text{Renda Mensal Inicial (RMI)} = (1-P) \frac{C}{n.13/12}$$

em que:

- n é o número de meses de percepção da renda
- P é o percentual de C a ser recebido sob a forma de pagamento único
- C é o saldo, em cotas, da Conta Individual Global (CIG)

§ 1º. Os valores máximos de n e de P poderão ser fixados e revistos pelo Conselho Deliberativo, em decisão a ser submetida à aprovação do órgão governamental fiscalizador.

§ 2º. A opção quanto a n e a P não poderá redundar em valor mensal de renda do Benefício de Renda Programada - BRP inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. O limite fixado pelo parágrafo anterior será atualizado em novembro de cada ano pela variação do IPCA/IBGE.

§ 4º. Aplicada a fórmula, o valor em cotas

será convertido em reais.

Art. 20. O participante poderá, quando de sua Opção de Recebimento de Benefício - ORB, optar por receber o Benefício de Renda Programada - BRP, sob uma das seguintes modalidades:

I – Renda Mensal por Prazo Indeterminado, hipótese em que o participante escolherá, apenas, o percentual P referido no artigo anterior; ou

II – Renda Mensal Financeira, determinada a cada mês pela aplicação da fórmula:

$$\text{Renda Mensal} = C \cdot (1-P) \times Perc$$

em que:

- C' saldo, em cotas, existentes na Conta Individual Global (CIG)
- $Perc'$ = Percentual livremente escolhido pelo Participante, entre 0,10% (zero vírgula dez por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento); ou

III – Renda Mensal Decrescente em Cotas, calculada na forma do artigo 19, em número fixo e decrescente de cotas, pelo prazo escolhido pelo

Participante, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 21. O valor do Benefício de Renda Programada - BRP será atualizado no mês de novembro de cada ano.

§ 1º. No mês referido no caput deste artigo, o valor do Benefício de Renda Programada - BRP, sob a forma de renda mensal de prazo determinado, será recalculado, de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Renda Mensal Recalculada (RPC)} = \frac{C'}{n' \cdot 13/12}$$

em que:

C' saldo, em cotas, existentes na Conta Individual Global (CIG)
 n' número de meses faltantes, de recebimento da renda.

§ 2º. A renda mensal por prazo indeterminado será recalculada no mês de novembro de cada ano, em bases atuariais, levando em conta a rentabilidade obtida pelo Fundo Garantidor - FG.

§ 3º - Após a concessão, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual da Renda Mensal Financeira no mês de outubro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 4º - A Renda Mensal Financeira e a Renda Mensal Decrescente em Cotas serão atualizadas em novembro pelo regime de cotas, e serão extintas com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global – CIG.

§ 5º. Se do recálculo resultar prestação inferior a R\$200,00 (duzentos reais), o saldo remanescente da Conta Individual Global - CIG será pago de uma única vez, extinguindo-se o benefício.

§ 6º O limite fixado pelo parágrafo anterior será atualizado em novembro de cada ano pela variação do IPCA/IBGE.

Art. 22. Os valores, fixados em cotas, serão expressos em reais.

Art. 23. No caso de, no período de fruição do Benefício de Renda Programada - BRP, falecer o participante que tiver feito, na Opção de Recebimento de Benefício - ORB, a opção pela conversão desse benefício em Benefício Pensão por Morte - BPM, seus beneficiários farão jus a esse último benefício.

Parágrafo único. O Benefício de Pensão por Morte - BPM terá como valor inicial o resultante da Transformação do Saldo da Conta Individual Global - TSG em seu saldo remanescente, na Data de Início do Benefício - DIB, e nos termos da Opção de Recebimento de Benefício - ORB.

Art. 24. Não tendo havido a opção de que se refere o artigo anterior, as prestações, não vencidas, por ocasião do falecimento do participante assistido, continuarão a ser pagas aos beneficiários, até o esgotamento do prazo ajustado.

Art. 25. A Data de Início de Benefício - DIB do Benefício de Renda Programada - BRP poderá ser antecipada, desde que haja o rompimento do vínculo funcional com a patrocinadora, e seja atendido o requisito do quinquênio de inscrição (art. 18).

Seção III - Do benefício de renda por invalidez – BRI

Art. 26. O participante ativo será elegível ao Benefício de Renda por Invalidez - BRI, desde que:

I – comprove a invalidez permanente por exame médico-pericial ou esteja recebendo aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

II – tenha vertido, pelo menos, 12 (doze) contribuições básicas, para o Plano, ressalvada a hipótese de acidente pessoal ou de trabalho, involuntário.

Art. 27. O valor mensal inicial do Benefício de Renda por Invalidez - BRI será o resultante da Transformação do Saldo da Conta Individual Global - TSCIG, na Data de Início de Benefício - DIB, nos termos da Opção de Recebimento de Benefício - ORB, aplicado o disposto no art. 19, e seus parágrafos.

Parágrafo único. Na Data de Início de Pagamento de Benefício – DIP do Benefício de

Renda por Invalidez - BRI, será constituído um crédito adicional, transferido da Conta Coletiva de Benefício de Risco - CCBR para a Conta Individual Global - CIG, e cujo valor, em cotas, será a do Saldo de Conta Projetado - SCP.

Art. 28. A seu exclusivo critério, a ENERGISAPREV poderá exigir, a qualquer tempo, que a condição de invalidez seja atestada por peritos médicos por ele indicados, exceto no caso de o participante já ter alcançado a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 29. Aplica-se ao Benefício de Renda por Invalidez - BRI o disposto nos arts. 20 a 24.

Parágrafo único. Se houver a cessação da invalidez, será extinto o Benefício de Renda por Invalidez - BRI, com reversão, para a Conta Coletiva de Benefício de Risco - CCBR, do valor, em cotas, do crédito adicional no valor do Saldo de Conta Projetada - SCP, deduzido da parte do benefício que foi paga com recursos do referido Saldo de Conta Projetada - SCP.

Seção IV - Do benefício de pensão por morte – BPM

Art. 30. O Benefício de Pensão por Morte - BPM será concedido, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários, em razão do falecimento do participante ativo que tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) contribuições básicas para o Plano, ou do participante assistido.

Art. 31. O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte - BPM será o resultante da Transformação do Saldo da Conta Individual Global - TSCIG, na Data de Início do Benefício - DIB,

nos termos da Opção de recebimento de Benefício - ORB, e de acordo com o disposto no art. 19, e seus parágrafos.

Parágrafo único. Na Data de Início de Pagamento de Benefício - DIP do Benefício de Pensão por Morte - BPM, será constituído um crédito adicional, transferido da Conta Coletiva de Benefício de Risco - CCBR para a Conta Individual Global - CIG, e cujo valor, em cotas, será a do Saldo de Conta Projetado - SCP.

Art.32.A Data de Início de Pagamento de

Benefício - DIP será a Data de Início do Benefício - DIB, se o benefício for requerido no prazo de 30 (trinta) dias da segunda; ou, se o requerimento for posterior, a de protocolização desse.

Parágrafo único. No caso de morte presumida, a Data de Início de Benefício - DIB será a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar aquela.

Art. 33. O valor mensal do benefício será rateado, em partes iguais, entre os beneficiários, se mais de 1 (um) houver.

Parágrafo único. Sempre que um dos beneficiários perder sua condição, sua parcela será distribuída igualmente pelos demais, ou atribuída, por inteiro, ao último remanescente.

Art. 34. Na falta de beneficiários, o saldo da Conta Individual Global - CIG será devido ao espólio do participante, ou, na sua inexistência, de acordo com autorização judicial específica.

Art. 35. A parte individual do Benefício de Pensão por Morte - BPM extinguir-se-á nas hipóteses previstas no art. 10, § 2º, I e IV.

Parágrafo Único. Com a extinção da parte do último beneficiário ou com o esgotamento das parcelas, o Benefício de Pensão por Morte - BPM extinguir-se-á.

Art. 36. Aplica-se ao Benefício de Pensão por Morte - BPM o disposto no art. 21.

Seção V - Do abono anual – AA

Art. 37. Os participantes assistidos e os beneficiários que, durante o ano civil, tenham percebido, do Plano, renda mensal referente a benefício, terão direito, no respectivo mês de novembro, a Abono Anual - AA.

§ 1º. A ENERGISAPREV antecipará no mês de junho de cada ano o valor equivalente a cinquenta por cento da Suplementação do Abono Anual aos assistidos do Plano.

§ 2º. O valor antecipado no mês de junho, com base no parágrafo primeiro, será compensado quando do pagamento do Abono Anual – AA no

mês de novembro de cada ano, conforme o caput deste artigo.

Art. 38. O montante do Abono Anual - AA corresponde a tantos duodécimos do valor da renda mensal do benefício, em cuja fruição se encontrar o participante ou o beneficiário, quantas tiverem sido as parcelas recebidas no ano civil a que o Abono se refere.

Art. 39. No caso dos beneficiários, o valor do Abono será dividido em partes iguais entre os componentes do respectivo conjunto.

CAPÍTULO VII DAS OPÇÕES

Seção I - Das disposições introdutórias

Art. 40. São passíveis de opção, pelo participante ativo, os seguintes institutos:

I - resgate;

II - autopatrocínio;

III - benefício proporcional diferido - BPD;

IV - portabilidade.

§ 1º. O prazo para a formalização da opção será de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, pelo participante, de extrato informativo, nos termos regulatórios.

§ 2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.

Seção II - Do resgate

Art. 41. No caso de desligamento do Plano, o participante ativo, que tiver extinto seu vínculo funcional com a patrocinadora, poderá optar pelo

resgate da importância resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor do resgate} = CIB + CIA + x\% \text{ da CIV}$$

em que:

CIB - Conta Individual Básica;
CIA - Conta Individual Adicional;
CIV - Conta Individual Vinculada;

sendo *x* dado por:

$$x = \text{mín}(100, \text{máx}(0, .5.t / 12 - 25))$$

e sendo *t* expresso em meses de serviço na patrocinadora.

§ 1º. O resgate não será permitido, caso o participante já esteja em gozo de benefício.

§ 2º. O resgate poderá, por opção única e exclusiva, do participante, ser pago de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sendo os valores das parcelas atualizadas, em função da cota, na data de cada pagamento.

§ 3º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações do Plano para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de paga-

mento das parcelas vincendas do resgate.

§ 4º. É vedado o resgate de valores portados, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo facultado o dos oriundos de portabilidade, formados em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção III - Do autopatrocínio

Art. 42. Cessado o vínculo funcional com patrocinadora, o participante ativo poderá optar pela manutenção da sua condição, na qualidade de autopatrocinador.

§ 1º. O autopatrocínio obriga o Participante a pagar as suas contribuições próprias, nos níveis determinados no ato da opção, além daquelas que seriam devidas pela patrocinadora a título de contribuição básica e variável.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput aos demais casos de perda total da remuneração percebida do patrocinador, a qual funcione

como salário-de- participação - SP.

§ 3º. Nos casos de perda parcial da remuneração, ao participante ativo, para que possa assegurar a futura percepção dos benefícios nos níveis correspondentes, é facultado manter o valor de sua contribuição básica e a do patrocinador.

§ 4º. A opção pelo autopatrocínio não impede outra, ulterior, pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, pelo resgate ou pela portabilidade, se preenchidos os respectivos requisitos.

Seção IV - Do benefício proporcional diferido

Art. 43. Na hipótese de cessação do vínculo funcional com a patrocinadora, o participante ativo poderá formalizar a opção de receber, oportunamente, um Benefício Proporcional Diferido - BPD.

§ 1º. Não tem direito de opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD o participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício programado com valor integral.

§ 2º. O exercício do direito de opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD está submetido a um prazo de carência de 3 (três) anos, a contar da inscrição do participante no Plano.

§ 3º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD não impede outra, ulterior, pela portabilidade ou pelo resgate, uma vez preenchidos os requisitos exigidos.

§ 4º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD importará, desde a data de sua

formalização, a cessação da versão de contribuições, exceto aquelas destinadas à cobertura das despesas administrativas, que serão fixadas no plano anual de custeio e descontadas do saldo de cotas registrado na Conta Individual Básica - CIB, Conta Individual Adicional - CIA e na Conta Individual Vinculada - CIV.

§ 5º. A Data de Início do Benefício Proporcional Diferido - BPD será aquela assim considerada para efeito de elegibilidade ao benefício pleno.

§ 6º. O participante que tenha tido extinto seu vínculo funcional com a patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício com valor integral, e se mantiver silente no prazo do § 1º do art. 40, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD.

§ 7º. Para o cálculo do valor do Benefício Proporcional Diferido - BPD será aplicada a fórmula constante do art. 19, e seus §§, fazendo o participante Opção de Recebimento de Benefício - ORB

específica, fixando n e P,

Onde:

n é o número de meses de percepção da renda;

P é o percentual de C a ser recebido sob a forma de pagamento único;

C é o saldo, em cotas, da Conta Individual Global - CIG.

§ 8º. A nota técnica atuarial disporá sobre a

data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, nos termos regulatórios.

§ 9º. Em caso de invalidez ou morte, o Benefício Proporcional Diferido - BPD terá, como Data de Início do Benefício - DIB, a data do evento, não cabendo o crédito do Saldo de Conta Projetada - SCP.

§ 10. Caso o participante, que optou pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, venha a falecer no período de diferimento, seus beneficiários farão jus ao Benefício de Pensão por Morte - BPM.

Seção V - Da portabilidade

Art. 44. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante ativo, que não estiver em gozo de benefício, é facultada àquele que tiver tido extinto seu vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora, e tenha cumprido prazo trienal de carência, desde sua vinculação ao Plano.

§ 1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.

§ 3º. O valor a ser portado será igual ao saldo, em cotas, da Conta Individual Global - CIG, na Data

Base da Portabilidade (DBP), saldo que será transformado em reais, na data da efetiva transferência.

§ 4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade, consoante a regulação vigente.

§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações da ENERGISAPREV para com o participante e com terceiros.

§ 6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.

§ 7º. Os valores portados de outros planos de previdência complementar serão creditados na Conta Individual de Valores Portados - CIVP.

Seção VIII - Do glossário

Art. 45. O glossário deste Plano compreende as seguintes definições:

I- Benefício de Renda Mensal (BRM) - aquele cuja prestação é dividida em parcelas pagas mensalmente.

II- Conta Coletiva de Cobertura dos Benefícios de Risco (CCBR) - registro de parte das contribuições variáveis dos patrocinadores para custeio dos benefícios não-programáveis.

III- Conta Coletiva do Fundo Administrativo (CCFA) - registro da parte das contribuições dos patrocini-

nadores, participantes, elegíveis e assistidos, destinada ao custeio das despesas administrativas.

IV- Conta Individual Adicional (CIA) - registro, individualizado por participante ativo, do valor de suas contribuições adicionais e das patrocinadoras, assim como do valor a que se refere o art. 11, §6º.

V- Conta Individual Básica (CIB) - registro, individualizado por participante ativo, do valor de sua contribuição básica.

VI- Conta Individual de Recursos Portados (CIRP) - registro de valores portados, pelo participante, de outros planos.

VII- Conta Individual Global (CIG) - registro da soma dos saldos das contas individuais.

VIII- Conta Individual Vinculada (CIV) - registro das contribuições básicas dos patrocinadores.

IX- Data-Base da Portabilidade – a do cálculo de seu valor, com fulcro no saldo da CIG.

X- Data de Início do Benefício (DIB) – dia em que o participante ou o beneficiário passa a fazer jus ao benefício.

XI- Data de Início do Pagamento do Benefício (DIP) - dia a partir do qual é devido ao participante ou ao beneficiário o pagamento do valor do benefício.

XII- Data de Início de Vigência (DIV) – a da entrada em vigor do Regulamento deste

Plano, consoante o art. 46.

XIII- Elegibilidade - habilitação do participante ou do beneficiário à obtenção da concessão de benefício.

XIV- Fundo Garantidor (FG) – patrimônio, contabilizado em cotas, com ativo e passivo próprios, afetado ao plano, e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano.

XV- Opção de Recebimento de Benefício (ORB) - escolha quanto à modalidade e prazo de recebimento dos benefícios, formalizada, pelo participante.

XVI- Plano de Origem (PO) – plano de benefício definido instituído pelo Instituto Energipe de Seguridade Social - INERGUS, vigente na Data de Início de Vigência - DIV.

XVII - Salário de Participação (SP) - é a base de cálculo para fixação do valor das contribuições.

XVIII - Saldo de Conta Projetado (SCP) - número inteiro de meses da data da ocorrência do evento até a data em que o participante completaria 58 (cinquenta e oito) anos, multiplicado pelo valor da média das 12 (doze) contribuições básicas mais próximas, da patrocinadora, expressas em cotas.

XIX- Transformação do Saldo da CIG (TSCIG) - operação matemática pela qual se transforma esse Saldo em um benefício mensal.

CAPÍTULO IX DA MIGRAÇÃO

Art. 46 - Em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação da alteração deste Regulamento pela autoridade competente, por meio da Portaria nº 915, de 24/09/2018, o Conselho Deliberativo do Instituto Energipe de Seguridade Social - INERGUS estabeleceu o prazo de

60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios BD-1 formalizassem sua opção pela adesão a este Plano, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ 1º - A opção é voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante, e acarretará o cancelamento da inscrição no Plano BD-1 do INERGUS.

§ 2º - A opção pela migração caracteriza renúncia expressa ao conjunto de regras do Plano BD-1 do INERGUS, inclusive à vitaliciedade do benefício.

Art. 47 - O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra o INERGUS e/ou seus Patrocinadores, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago pelo Plano BD-1, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 48 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos do Plano BD-1 serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica Atuarial específica.

Parágrafo único - A data-base da Avaliação Atuarial de migração é o dia 30 de junho de 2016.

Art. 49 - As reservas de migração dos Assistidos constituirão a Conta Individual Global – CIG.

§ 1º - Integrarão a Conta Individual Global – CIG os recursos creditados em favor dos Assistidos em razão dos acordos judiciais a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.

§ 2º - O saldo da Conta Individual Global – CIG será transformado em Renda Mensal, mediante escolha do Assistido por uma das modalidades previstas na Seção II do Capítulo VI, deste Regulamento.

§ 3º - Em nenhuma hipótese os Assistidos que optarem pela migração receberão recursos a

título de Saldo de Conta Projetado – SCP.

Art. 50 - As reservas de migração dos Participantes Ativos serão creditadas neste Plano conforme sua constituição no Plano BD-1:

I - Conta Individual Básica (CIB) – parcela da reserva de migração constituída a partir das contribuições pessoais dos Participantes e eventual crédito decorrente de acordo judicial; e

II - Conta Individual Vinculada (CIV) – parcela da reserva de migração constituída a partir de contribuições pagas pelas Patrocinadoras.

Art. 51 – Observada a liquidez e o fluxo financeiro deste Plano, a parcela de responsabilidade da Patrocinadora Instituidora na integralização das reservas de migração será financiada pelo prazo de até 90 (noventa) meses, por meio de contribuições extraordinárias, de acordo com a Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - As contribuições extraordinárias serão saldadas nas mesmas datas das contribuições básicas da Patrocinadora, observado o disposto no artigo 15 deste Regulamento.

§ 2º - O valor do compromisso a que se refere esta cláusula será objeto de contrato a ser firmado entre o INERGUS e ENERGISAPREV e a Patrocinadora Instituidora e contabilizado no ativo deste Plano como se integralizado estivesse, remunerado pela variação do INPC/IBGE, acrescido de juros de 5,78% ao ano, até efetivo pagamento.

Art. 52 - As reservas de migração serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão a este Plano.

Art. 53 – Os Assistidos que migrarem a este Plano poderão optar pelo recebimento de até 25% do saldo da Conta Individual Global –

CIG sob a forma de Renda Mensal Temporária

§ 1º - A Renda Mensal Temporária será concedida pelo prazo de no mínimo 12 (doze) e no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 2º - A Renda Mensal Temporária será determinada em cotas patrimoniais, resultante da divisão do valor representativo do percentual da Conta Individual Global – CIG escolhido pelo prazo de pagamento.

§ 3º - A Renda Mensal Temporária será paga

juntamente com o benefício regular, e cessará automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo por ele definido.

§ 4º - A opção pelo recebimento do benefício de Renda Mensal Temporária é única e irretratável.

§ 5º - O valor do benefício de Renda Mensal Temporária será deduzido do saldo da Conta Individual Global – CIG.

CAPÍTULO X DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 54 – A partir da publicação da Portaria nº 1.074/2022, publicada no DOU de 04/11/2022, a ENERGISAPREV fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

§ 2º - A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano.

§ 3º - As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito no plano de destino, deverão

constar do Termo de Migração e da Nota Técnica Atuarial deste Plano.

§ 4º - O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 55 - A partir de 28/07/2021, ficou vedada a inscrição de novos Participantes neste Plano.

Art. 56. Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo único - A Data de Início de Vigência - DIV deste Plano é o dia 19 de dezembro de 2008.

Este Regulamento foi aprovado pela Portaria PREVIC nº 370 de 28 de Abril de 2023, publicada em, 04/05/2023 no D.O.U – Diário Oficial da União.



faleconosco@energisaprev.com.br
0800 372 7738 | (11) 4481-9600
Rua Teixeira, 467 – Taboão Bragança Paulista - SP / CEP: 12916-360